



---

**PROCESSO Nº** : 20233010400059 (E-PAT Nº 33.978)  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 035/2023  
**E DE OFÍCIO**  
**PARTES** : SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA  
: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO** : 016/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Legislação pertinente.

De acordo com o artigo 144 do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966): “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Em razão disso, para que se construa uma conclusão sobre a matéria em exame, se faz necessário conhecer algumas das normas que vigoravam no ano de 2018 (especialmente em relação ao segundo semestre), período em que, com efeito, a suposta infração, de acordo com a peça básica, teria ocorrido.

Com esse propósito, destacamos o seguinte:

I - aplicava-se, em tal época, aos serviços de comunicação, com exceção dos relacionados à telefonia, a alíquota interna de 25%:

“Lei nº 688/96

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(...)

d) 25% (vinte e cinco por cento) nas operações com as seguintes mercadorias ou bens e prestação de serviços: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

(...)

12) outros serviços de comunicação. (AC Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99 - efeitos a partir de 01/01/2000)  
e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia. (AC Lei nº 866, de 23/12/99 - D.O.E. de 24/12/99 - efeitos a partir de 1º/01/00)”

II - o acréscimo de 2% a algumas alíquotas, em decorrência do FECOEP/RO, por seu turno, abrangia as seguintes hipóteses:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“Lei nº 688/96

Art. 27-A. As alíquotas incidentes nas prestações e operações internas previstas nos itens 1, 5, 9 e 12 da alínea “d” e nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do artigo 27, ficam acrescidas de 2% (dois por cento), cujo produto da arrecadação destina-se a compor recurso para financiar o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia – FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 180-D. (NR dada pela Lei n. 4006, de 28.03.17 - efeitos a partir de 28.03.17)” (grifei)

III - no que pertine ainda ao FECOEP, importa registrar, em consonância com a Lei Complementar que o instituiu, o que segue:

“Lei Complementar nº 842/15

Art. 2º. *Constituem receitas do FECOEP/RO:*

*I - o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as prestações e operações internas, de importação e interestaduais destinadas ao consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal; (NR dada pela LC n. 879, de 27.06.16 - efeitos a partir de 25.09.16)*

(...)

§ 5º. *A parcela adicional do ICMS a que se refere o inciso I do caput deste artigo não pode ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, nas hipóteses previstas em decreto do Poder Executivo.”*

IV - em razão do Convênio ICMS 78/15, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, na seguinte conformidade:

“CONVÊNIO ICMS 78, DE 27 DE JULHO DE 2015

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de, no mínimo:

*Nova redação dada ao inciso I do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.*

*I - 10% (dez por cento), para os Estados do Ceará, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe;*

*Revogado o inciso II do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.*

*II - REVOGADO*

*III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos de por cento), para o Estado de Santa Catarina;*

*Nova redação dada ao inciso IV do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 206/17, efeitos a partir de 01.01.18.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - 15% (quinze por cento), para os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, e para o Distrito Federal.

§ 1º A utilização do benefício previsto nesta cláusula observará, ainda, o seguinte:

I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação distrital;

II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais.

III - fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação distrital.

(...)

Cláusula segunda O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 1º da cláusula primeira implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.

Parágrafo único. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.” (grifei)

V - esse benefício, registre-se, foi adotado pelo estado de Rondônia e consta do item 16 da Parte 2 do Anexo II do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18):

“RICMS-RO

ANEXO II

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

PARTE 2

DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

16	<p><u>Nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 15% (quinze por cento). (Convênio ICMS 78/15)</u></p> <p>Nota 1. O benefício previsto neste item será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime normal de tributação estabelecido no artigo 33 deste Regulamento, e implicará na vedação de aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais do imposto.</p> <p>Nota 2. O contribuinte não poderá ter pendências de cumprimento de quaisquer obrigações tributárias, principal ou acessórias, previstas na legislação tributária.</p> <p><u>Nota 3. O inadimplemento de quaisquer obrigações tributárias pelo contribuinte implicará a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele da ocorrência.</u></p> <p><u>Nota 4. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada à regularização da pendência, com o recolhimento integral do débito fiscal remanescente ou com o seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.</u></p> <p>Nota 5. A utilização do benefício previsto neste item fica condicionada a que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação.</p> <p>(...)” (grifei)</p>
----	--



2.2. Análise e conclusões acerca dos argumentos apresentados pela empresa autuada.

2.2.1. Carga tributária das prestações de serviço de televisão por assinatura e a relação com o adicional do FECOEP.

Se o percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre prestações de serviço de televisão por assinatura, a que fazem referência a cláusula primeira, IV, do Convênio ICMS 78/15 e do item 16 da Parte 2 do Anexo II do RICMS-RO, resulta da aplicação de um benefício fiscal (redução de base de cálculo), essa porcentagem, por lógica, não contempla a parcela adicional do ICMS relativa ao FECOEP, porquanto, nos termos do § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 842/15, a aludida parcela não pode ser utilizada nem considerada para efeito de cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos tributários.

Acrescento, por relevante, ainda, que tanto a regra disposta no § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 842/15 quanto a do art. 27-A da Lei nº 688/96, embora possam ser mencionadas em algum diploma legal, não dependem, para surtir seus efeitos jurídicos, pelo caráter geral que detêm, de citação expressa em outras normas.

Em razão de tais premissas, infere-se que, diferentemente do arguiu o recorrente, o lançamento de ofício em exame não afronta nem nega aplicação a qualquer norma (estadual ou nacional); estando, assim, em plena consonância com a legislação tributária.

2.2.2. Exigência sobre os serviços de comunicação.

O imposto que se está exigindo neste processo decorre de disposição expressa do art. 27-A da Lei nº 688/96, que estabelece, para alíquotas incidentes sobre serviços de comunicação (item 12 da alínea “d” do inciso I do art. 27 da citada lei) e outras operações, um acréscimo de 2% para financiamento do FECOEP/RO.

Destarte, para acolher a judiciosa tese do recorrente (de que os serviços de telecomunicações são essenciais, não sendo permitida a cobrança do adicional), este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que sustentam o que se está exigindo no auto de infração (artigos 27, I, “d”, 12, e 27-A da Lei nº 688/96), todavia, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste tribunal administrativo:

*“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.*

*Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(...)

Art. 16. *Não compete ao TATE:*

(...)

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”*

Assim, a tese arguida, *data venia*, não deve ser provida.

### 2.2.3. Atualização da base de cálculo da multa.

De acordo com o que se vê na planilha de cálculo do crédito tributário (fl. 02), a autoridade autuante aplicou o percentual de multa prevista em lei (90%) sobre a base de cálculo atualizada (ou seja, sobre valor do imposto que deixou de ser recolhido, atualizado de 2018 a 2023 pela UPF-RO).

Esse procedimento, assim como na hipótese analisada no subitem anterior, foi efetuado em consequência de disposição expressa de lei (art. 46 da Lei nº 688/96):

*“Lei nº 688/96*

*Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)*

(...)

*§ 2º Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)*

*I - das multas calculadas de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 76, aquela do respectivo imposto;”*

*(Redação anterior) Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(...)

*Redação original: § 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;”*



Com isso, a despeito das razões apontadas pelo recorrente, há de inferir, com fulcro no art. 46 da Lei nº 688/96, bem como no art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, que o cálculo da multa, da forma que foi feito, está correto e não deve, em razão disso, ser alterado.

A propósito, embora tenha requerido a exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, há de se esclarecer que, no lançamento de ofício, tal hipótese (aplicação de juros sobre a multa) não ocorreu, restando impertinente tal pretensão.

#### 2.2.4. Cálculo do valor devido.

A autoridade autuante, como bem observou o contribuinte autuado, calculou a exigência pretendida sobre valor que não considera a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 78/2015 e no item 16 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

Pedindo vênias à empresa, há de se reconhecer como correto esse cálculo, porquanto, conforme normas que delineiam o referido benefício fiscal, o inadimplemento de quaisquer obrigações tributárias pelo contribuinte enseja a perda desse aludido benefício.

Como o autuado não efetuava o recolhimento da parcela adicional do ICMS destinada ao FECOEP (exigível desde março de 2016, art. 27-A da Lei nº 688/96, redação dada pela Lei nº 3.699/16), ele não fazia jus, no período abrangido pela autuação (parte do ano de 2018), à redução de base de cálculo mencionada.

Portanto, o cálculo efetuado pelo autuante está correto.

#### 2.3. Recurso de ofício.

O douto julgador singular, reconhecendo que a decadência (do direito de constituir o crédito tributário) abrangeu o mês de junho de 2018, excluiu do lançamento os valores referidos a esse período (R\$ 181.045,98).

A medida citada, em meu juízo, considerando que a notificação do lançamento ocorreu em 04/07/2023 (por meio do DET, conforme documento de fl. 14), está em linha com a Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

*“Súmula nº 622*

*A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.”*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“CTN - Lei nº 5.172/1966.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Deste modo, reputa-se adequada a exclusão de valores efetuada em instância singular, pelo julgador monocrático.

#### 2.4. Crédito tributário devido.

Resta comprovado, de acordo com os documentos apresentados pela autoridade autuante, a despeito dos argumentos suscitados pela empresa autuada, que a infração descrita na peça básica, com efeito, ocorreu.

Contudo, em face do disposto no subitem 2.3, há de se excluir do lançamento, como efetuada em instância singular, o valor de R\$ 181.045,98.

Em virtude disso, declaro que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 1.258.444,30), apenas o valor de R\$ 1.077.398,32 é devido (vide tabela constante à fl. 06 do julgamento singular), devendo esse ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 2.5. Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos para negar-lhes, mantendo a decisão que julgou parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/05/2024.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad. 006 – JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20233010400059 - E-PAT: 033.978  
**RECURSO** : DE OF. E VOL. Nº 035/2023  
**RECORRENTE** : SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA e FPE  
**RECORRIDA** : FPE e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 016/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 079/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS - FECOEP SOBRE SERVIÇO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, em descumprimento ao disposto no artigo 27-A da Lei nº 688/96, a despeito dos argumentos apresentados, deixou de recolher a parcela adicional do ICMS relativa ao FECOEP/RO. Todavia, há de se excluir do lançamento de ofício, como efetuado na decisão de 1ª instância, em razão de decadência (art. 156, V, do CTN), os valores relativos ao mês de junho de 2018. Manutenção da decisão *a quo* que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 30/06/2023: R\$ 1.258.444,30

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

\*R\$ 1.077.398,32

TATE, Sala de Sessões, 13 de maio de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator